

HOLDING PATRIMONIAL – PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

VANESSA MELNIK BLICHARSKI¹

RESUMO:

O artigo visa demonstrar a importância que assume a constituição de uma sociedade *holding* para fomentar melhorias no controle, administração, bem como manutenção do patrimônio. O planejamento sucessório e tributário pode apresentar perspectivas até então não vislumbradas pelos proprietários e alçar a empresa a caminhos interessantes no campo organizacional e de mercado. Consideramos na demonstração, os tipos de holdings existentes com análise específica sobre *holding* patrimonial; os tipos societários em que melhor se enquadraria a empresa *holding*, as finalidades que direcionam para a constituição destas empresas, as tributações que podem ser consideradas e efetivamente aplicadas e traçar os aspectos sucessórios ao efeito de demonstrar as benesses que podem advir da constituição.

Palavras – chaves: Sociedade Holding; Planejamento Sucessório e Tributário.

Abstract:

With the article is aimed at demonstrating the importance the formation of a holding company to encourage improvements in the control, management and maintenance of assets. The succession and tax planning can provide perspectives not previously envisioned by the owners and the company raise the interesting ways in the organizational field and market. We believe in the statement, the types of holdings with specific analysis of equity holding; the corporate types that best fit the holding company, the purposes that lead to the establishment of these companies, the taxes that may be considered and applied effectively and trace the inheritance aspects of the effect of showing the blessings that can come from constitution

¹ Vanessa Melnik Blicharski, Pós Graduanda em Direito Tributário e Processual Tributário pelo Centro Universitário Curitiba e Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná.

Keywords: Holding Company; Estate and Tax Planning.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa trazer à baila informações acerca das possibilidades de constituição de sociedades *holdings*, mais especificamente sobre *holding* patrimonial, bem como os benefícios que podem ser alcançados no trato sucessório, tributário e societário com tal constituição. Não há objetivo, no entanto, esgotar neste espaço o levante de todas as informações.

A princípio são elencadas informações sobre a origem do tema em esboço e conceitos doutrinários. Conforme traçado em um breve perfil histórico sobre as empresas *holdings* no Brasil com os dispositivos legais que as autorizam.

Foram consideradas algumas vantagens que o executivo pode obter com a criação de uma empresa *holding*, tais como os aspectos econômico-financeiros, administrativos, legais e societários. Aduzimos sobre algumas modalidades existentes de *holdings*.

Abordamos o planejamento sucessório destacando a importância desta tomada de decisão do empresário que lhe abre a possibilidade de antecipar e definir ainda em vida sobre a transmissão dos bens aos seus herdeiros evitando inventários morosos e caros.

Com a intenção de averiguarmos as possibilidades de redução de carga tributária, pontuamos os tributos mais relevantes para o planejamento sucessório de uma *holding* como o ITCMD, ITBI e o IR.

Acerca do planejamento tributário enfatizamos a variante preventiva que se estabelece ao tema, com a análise dos tributos, identificando e projetando possíveis causas, antecipando-se para minimizar a incidência com consequentes reflexos na organização empresarial. As possibilidades de planejamento foram suscitadas com o intuito de demonstrar que a constituição de uma empresa *holding* pode possibilitar o acesso a benefícios que pela via legal estão disponibilizados ao empresário ao efeito de desonerar as atividades da empresa.

Por fim, em sucinta explanação, com adoção de hipótese fictícia de constituição de uma sociedade *holding* patrimonial, procuramos demonstrar as vantagens que

podem ser aferidas na gestão de imóveis com redução significativa da carga tributária experimentada mensalmente pelo proprietário dos imóveis.

2 SOCIEDADE HOLDING

Originário do verbo inglês *to hold*, o termo significa, manipular, controlar, deter². O objetivo de uma empresa *holding* é participar no capital de outras empresas, em níveis suficientes para influenciar na administração, ou seja, atuar efetivamente no controle da empresa ou empresas associadas. A doutrina dispõe que “a sociedade holding será aquela que segura ou retém outra sociedade. Melhor dizendo, é sociedade que controla outra, que participa substancialmente no capital de outra”³

A expressão *holding* não estabelece um tipo particular e específico de forma societária, mas relaciona-se com a atividade que será desenvolvida e o objetivo pelo qual foi constituída a empresa. Para tanto, elucida CARVALHOSA (1997, p. 15-16) que a definição do objeto social deve ser precisa e completa, devendo ser entendida como o limite da atividade societária.

A *holding* participa em outras sociedades como proprietária de quotas ou ações que lhe assegure o poder de controle, não possuindo especificamente uma atividade produtiva, desta forma, o seu campo de atuação está relacionado à área administrativa do patrimônio. Neste sentido ensina CARVALHOSA (2009, p. 14):

As *holdings* são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a *holding* tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias.

² Conforme exposto pela doutrina (LODI, 2011, p. 2): o caminho histórico percorrido é consideravelmente substancial desde as primeiras menções ao termo *holding*. Foi veiculada a linhas de créditos por entidades financeiras, a simples exemplos de empresas no exterior, bem como à criação para fins fraudulentos. O uso da palavra depurada e conforme o que realmente o termo expõe foi estabelecido pela Lei 6.404/76.

³ ALONSO, Feliz Ruiz. **Holding no Brasil**. Revista de Direito Mercantil, n. 10, 1973, p

NUSDEO (2001, p. 276) estabelece *holding* como: [...] sociedade cuja totalidade ou parte de seu capital é aplicada em ações de outra sociedade gerando controle de administração das mesmas. Por essa forma, assegura-se uma concentração do poder nas mãos da empresa mãe - *holding*.

Gladston Mamede e Eduarda C. Mamede (2001, p. 1) pontuam que a expressão *holding* serve para: designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca, etc), investimentos financeiros, etc.

Por fim, dispomos o posicionamento de Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011, p. 1-7), para os quais *holding* é uma atitude empresarial com visão voltada para dentro buscando fazer o melhor e o que lhe seja mais rentável. Constitui-se no elo entre o empresário e família e o seu grupo empresarial, sendo uma alternativa para a pessoa jurídica e a solução da pessoa física. No entendimento destes doutrinadores, há uma sutil diferença entre a visão da *holding* no Brasil e os conceitos de outros países uma vez que em nosso país ocorre a análise e ponderação dos pontos supracitados.

2.1 AS HOLDINGS NO BRASIL

A formação de empresas *holdings* no Brasil se fez possível a partir da publicação da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), com amparo no art. 2º, § 3º, que traduz: a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades, ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. Sobre o assunto dispõe OLIVEIRA (2009, p. 26):

As *holdings* originaram-se a partir de 1976, sustentando-se na Lei das Sociedades por Ações, que em seu artigo 2º, § 3º, estabeleceu que “a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas”, e, portanto, legitimou desse modo, a formação da *holding* no Brasil. É verdade que, visando obter determinadas isenções fiscais, através de um criativo planejamento tributário-fiscal, surgiram várias *holdings* de papel, mas devemos ressaltar as *holdings* autênticas, criadas por razão de ordem jurídica e, principalmente administrativa, que apresentam tendência de evolução, no sentido de assumir, ao lado do

controle acionário, o comando efetivo das atividades do grupo empresarial a que se referem.

Em que pese a segunda parte do § 3º facultar a participação da empresa em outras sociedades, mesmo sem previsão estatutária, com fito de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais, coadunamos com a melhor doutrina de que é de suma importância fazer constar de forma expressa tal possibilidade ao efeito de inviabilizar qualquer desvio do objeto social.

Neste sentido nos atemos aos ensinamentos de CARVALHOSA (2002, p. 17) que especifica que a definição estatutária do objeto social é exaustiva e não enunciativa ou exemplificativa, devendo ser analisado restritivamente. Ademais, a definição precisa e completa importa na limitação da área de discricionariedade dos administradores e dos acionistas controladores.

Outro dispositivo legal que contempla a empresa *holding* está enunciado no capítulo que trata das sociedades coligadas, controladoras e controladas. Dispõe o art. 243, § 2º, sobre empresa *holding* ao estabelecer que: controlada é a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores.

Os demais dispositivos legais que embasam a constituição de uma empresa *holding*, são:

- Lei 6.404/76 (Lei das S.A), além dos artigos supracitados, os arts. 206 a 219.
- Regulamento do Imposto de Renda: arts. 223, § 1º, III, c; 225, 384, 519, § 1º, III, c e 521.
- Lei 9.430/96: arts. 29 e 30.
- Lei 10.833/03: art. 1º, § 3º, V.

Quanto aos tipos societários cumpre esclarecermos, ainda que de maneira sucinta neste momento uma vez que abordaremos sobre o tema adiante, que embora a possibilidade de constituição de empresa *holding* esteja prevista na Lei das Sociedades Anônimas, não há impedimentos para que seja constituída na forma de limitada ou em outros tipos, desde que previsto de forma expressa no contrato social a aplicação supletiva da referida lei, a saber, a aplicação subsidiária da lei, nos termos do art. 1.053, § U, do Código Civil. Para a doutrina (LODI, 2011, p. 5), a *holding* deverá ser

uma Sociedade Simples Limitada (S/S Ltda) ou simplesmente uma Limitada, porém só excepcionalmente uma Sociedade Anônima. Prossegue aduzindo que a S/S Ltda é a mais adequada e em maior número constituída no Brasil. Adiante adentraremos mais no tema sobre tipos societários.

3 VANTAGENS E DESVANTAGENS NA INSTITUIÇÃO DE EMPRESA *HOLDING*

OLIVEIRA (2015, p. 19) delinea algumas vantagens que o executivo pode obter com a criação de uma empresa *holding*, menciona os aspectos econômico-financeiros, administrativos, legais e societários. Aduz que este último consolida duas das mais importantes vantagens das empresas *holdings*: (i) ter confinamento dos possíveis conflitos familiares e societários exclusivamente dentro da empresa holding e, (ii) maior facilidade na transmissão de heranças.

Os destaques mensurados por MAMEDE (2014, p. 60-81) fazem referência à estruturação empresarial, uniformidade administrativa, contenção de conflitos familiares, distribuição de funções, administração profissional, proteção contra terceiros (estratégia jurídica para manter a força da participação familiar, dando expressão unitária a participações fragmentárias), proteção contra fracassos amorosos, desenvolvimento de negócios, por fim, *offshore company*.

Os doutrinadores Edna P. Lodi e João Bosco Lodi (2011, p. 8-9) destacam: (i) manter majoritariamente as ações de outras empresas, evitando a pulverização acionária do grupo em consequência de sucessivas alienações e heranças, (ii) poder de decisão, com número de ações ou quotas suficientes para influir diretamente nas decisões, (iii) caráter de internacionalidade, podendo manter ações de companhias que não estejam necessariamente no mesmo país, (iv) a grande mobilidade uma vez que pode estabelecer-se em qualquer lugar a qualquer tempo, (v) manter minoritariamente ações de outras empresas com a finalidade de investimento ou de administração, através de acordos societários estabelecendo parcerias.

Para além das vantagens acima destacadas evidenciamos a efetiva redução da carga tributária quanto ao Imposto de Renda, ainda, na sucessão patrimonial com o

ITCMD quando da antecipação da legítima, quanto ao ITBI nos casos de integralização do capital social, e redução significativa do IRPF em que a carga tributária passa ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o ganho de capital.

A constituição de uma empresa *holding* implica estudos elaborados por profissionais que tenham conhecimento sobre o assunto e domínio nas suas áreas de atuação, para que o empresário possa desfrutar das vantagens acima elencadas. Caso não seja este o princípio, correrão o risco se deparar com as possíveis desvantagens que projetos mal estruturados ocasionam.

Fizemos o recorte de algumas desvantagens consoante o posicionamento de OLIVEIRA (2015, p.20) quanto aos: (i) aspectos financeiros: ter maior carga tributária, se não existir adequado planejamento fiscal, (ii) aspectos administrativos: ter elevada quantidade de níveis hierárquicos, o que aumenta o risco inerente à qualidade e agilidade do processo decisório, (iii) aspectos legais: ter dificuldades em operacionalizar os tratamentos diferenciados dos diversos setores da economia, principalmente pela falta de conhecimento específico da realidade de cada setor, (iv) aspectos societários: consolidar o tratamento dos aspectos familiares entre quatro paredes, criando uma situação irreversível e altamente problemática.

Por último, importante esclarecermos que um grande número de empresários entende a constituição de uma *holding* patrimonial, citamos como exemplo uma vez que será esta espécie abordada no artigo, como forma de obter vantagens fiscais, não raros os casos que confrontam tão somente as aplicações das alíquotas de IR e ITCMD nas transmissões de bens, deixando de sopesar todos os demais caracteres que podem envolver a criação da empresa. No entanto, como especifica MAMEDE (2014, p. 89), o resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Portanto, não é correto ver a constituição de uma *holding* familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente uma garantia de recolhimento a menor de tributos.

Entendemos que os objetivos e resultados vislumbrados quando da criação da empresa *holding* são possíveis de se tornar plausíveis observados o planejamento elaborado com apoio de profissionais qualificados, a atuação e as decisões futuras do executivo.

4 MODALIDADES DE *HOLDINGS*

Muitos são os ganhos atribuídos à constituição de uma empresa *holding*, considerando que o planejamento patrimonial e sucessório advindo desta criação é seu melhor exponencial. Não há que se olvidar da otimização aplicada às relações empresariais que desencadearão conseqüentemente vantagens comerciais, uma vez que seu desempenho no mercado poderá ser substancialmente melhorado.

Várias são as razões que levam à tomada de decisão que cominam com a criação de uma *holding*, desta forma dispõe a doutrina que num contexto tão amplo é difícil estabelecê-las, no entanto, de maneira geral, algumas das razões são (OLIVEIRA, 2015, p. 18):

- representar o acionista controlador no comando das empresas de sociedades anônimas de capital aberto, as quais são caracterizadas atualmente, por extrema complexidade;
- simplificar as soluções referentes a patrimônios, heranças e sucessões familiares, através do artifício estruturado e fiscal de uma empresa *holding*;
- atuar como procuradora de todas as empresas do grupo empresarial junto à órgãos do governo, entidades de classe e, principalmente instituições financeira, reforçando seu poder de barganha e sua própria imagem;
- facilitar a administração do grupo empresarial, especialmente quando se considera uma *holding* autêntica;
- facilitar o planejamento fiscal e tributário;
- otimizar a atuação estratégica do grupo empresarial, principalmente na consolidação de vantagens competitivas reais, sustentadas e duradouras.

Para que os resultados almejados sejam alcançados e tendo em vista os objetivos sociais, os empresários podem optar por um dos tipos existentes de *holdings*, dentre os quais destacamos *holding* pura, *holding* mista e *holding* operacional.

A doutrina aponta outras classificações para as *holdings*⁴, no entanto, mais importante que o tipo de *holding* que o executivo vai desenvolver é a filosofia que a empresa *holding* pode proporcionar, tendo em vista a otimização dos resultados esperados (OLIVEIRA, 2015, p. 19), aduz ainda que a “determinação do tipo de *holding* a ser operacionalizada depende dos objetivos estabelecidos pelos principais executivos da empresa de acordo com um processo estruturado de planejamento estratégico (2015, p. 26).

⁴ Sobre o tema referimos as várias classificações e conceitos dispostos por: ALONSO, Felix Ruiz. *Holding no Brasil. Revista de Direito Mercantil*. n. 10, 1973, p. 77.

Explica LODI (2011, p. 51) que as classificações de *holding* são estabelecidas somente para fins explicativos, cada qual visando um objetivo e podendo ser agrupadas conforme suas compatibilidades.

A *holding* pura ou de participação, tem por objeto social deter quotas ou ações de outra ou outras sociedades, participando do capital social, normalmente na função de controladora de outra pessoa jurídica, assim, administra o patrimônio sem explorar outra atividade.⁵ Comumente denominada de companhia de gestão.

Por sua vez a *holding* mista⁶ é estabelecida com dois objetos sociais, a saber, a realização de atividades produtivas, bem como deter quotas e/ou ações em outra e/ou outras sociedades. A atividade exercida não se volta exclusivamente para a titularidade de participação ou participação societária, além desse viés, a empresa estabelecida exerce algum tipo de atividade empresarial, mas nunca industriais. Fabio Konder Comparato e Calixto Simão Filho (2005, p. 170), entendem existir “sociedades criadas exclusivamente para controlar outras, ou delas participar, e aquelas, que a par desta participação, exercem também, diretamente, uma exploração empresarial”.

Por fim, a *holding* operacional tem por objeto social a exploração de atividade financeira, tais como produção e comercialização de produtos, está prevista no caput do art. 2º da Lei 6.404/76.

A constituição de uma empresa *holding* permite ao empresário a gestão do patrimônio de forma centralizada, propiciando que as decisões tomadas sejam específicas e direcionadas ao melhor efeito daquilo que se busca.

A atuação de uma sociedade *holding* está voltada precipuamente para o controle de empresas operacionais, no entanto, a possibilidade de facilitar a administração e o planejamento sucessório de patrimônio familiar, disponibilizadas ao empresário por meio de tais constituições societárias, sugere outro tipo de *holding*,

⁵ Acrescente-se que quanto às *holdings* puras ocorrem distinções entre *holding* de controle (sociedade de controle) e a mera *holding* de participação (sociedade de participação). A primeira teria a finalidade específica de deter quotas e/ou ações suficiente para lhe conferir controle societário. A segunda deteria quotas e/ou ações de outras sociedades sem ter o controle societário. Mas entende Gladston Mamede e Eduarda C. Mamede (2012, p. 10) que as sociedades de participação não precisam atuar exclusivamente no controle ou na mera participação societária, podendo mesmo controlar uma (s) sociedade (s) e ter mera participação em outra.

⁶ Segundo Edna P. Lodi e João B. Lodi, no Brasil a *holding* mista, por questões fiscais e administrativas, é a mais usada, prestando serviços civis ou eventualmente comerciais, mas nunca industriais (2011, p. 5)

muito utilizada neste contexto, a saber, *holding* imobiliária, também denominada *holding* patrimonial,

4.1 HOLDING PATRIMONIAL

Sociedade efetivamente constituída para se tornar proprietária/controladora, no todo ou em parte, do patrimônio de um sócio, de uma família, etc. Pode compor este patrimônio bens móveis, imóveis, aplicações financeiras, quotas e/ou ações de outras empresas, dinheiro, direitos de créditos, entre outros. Desta forma, o objetivo social da *holding* familiar a princípio é administrar e manter o patrimônio da família.

Assim, em relação ao tema, ilustra LONGO (2013, p. 295) que:

A holding imobiliária é aquela que tem por objeto deter e/ou explorar patrimônio imobiliário; para isso, as pessoas físicas conferem seus bens para a holding, que passa a ser a titular deles. Quando o(s) imóvel(is) pertencem a mais de uma pessoa, a constituição da holding implica a descontinuidade do condomínio então existente, e o(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) recebem participação na holding.

As disputas e brigas envolvendo questões patrimoniais que por vezes são institucionalizadas no seio familiar podem fazer ruir impérios. Neste quesito, a constituição de *holding* patrimonial tem sido usada no planejamento sucessório logrando êxito por evitar tais contendas e mantendo a harmonia da família após a morte do empresário.

Outro viés substancial para a criação de uma *holding* patrimonial é possibilidade da transmissão da herança ainda em vida pelo empresário/doador, ao efeito de reduzir a incidência de tributos que podem advir com a abertura da sucessão após sua morte.

Desta forma, em consonância com a vontade e/ou a necessidade vislumbrada pelo empresário, as medidas legais e ações pertinentes para garantir a sucessão de seu patrimônio serão estipuladas sob a sua determinação e gerência.

A constituição de sociedade *holding* familiar implica agregar o patrimônio sob um único cadastro jurídico (CNPJ), criando-se uma nova pessoa jurídica, um novo ente jurídico gestor destes bens, permitindo desta forma, a transferência e integralização da totalidade ou de parte do patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas.

Nesse passo, ocorre mudança na titularidade dos patrimônios, que passam à propriedade da sociedade *holding*. Já os antigos sócios ou acionistas assumem a qualidade de quotistas ou acionistas na nova empresa detendo em seu patrimônio tais espécies emitidas pela sociedade *holding*.

No caso dos bens pertencerem a mais de uma pessoa, cumpre esclarecermos que a opção pela constituição de uma empresa *holding* acarretará no desfazimento do condomínio existente e os antigos proprietários passam a receber participações na nova empresa.

Como delineado anteriormente, vários são os bens que podem compor o capital social de *holding* familiar, tanto seja constituída na forma limitada ou por ações. Como bem esclarece o art. 7º da Lei das S.A, o capital pode ser formado por dinheiro ou outra espécie, desde que suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Caso seja constituída por ações há a exigência, consoante o art. 8º e parágrafos da Lei 6.404/76, de avaliação dos bens por três peritos ou empresa especializada, com apresentação de laudo fundamentado. Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido. Os bens não podem ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

Se constituída como limitada, não há a exigência de avaliação dos bens por meio de laudo, mas todos os sócios respondem de forma solidária até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade pela exata estimação de bens conferidos ao capital social. É o que se denota do art. 1.055, § 1º do Código Civil.

5 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O processo de sucessão tem início com a morte daquele que detém patrimônio amealhado ao longo da vida e que em razão do ocorrido serão transferidos aos seus herdeiros.

Para VENOSA (2003, p. 100) suceder implica: “substituir, tomar o lugar de outrem, no campo jurídico”.

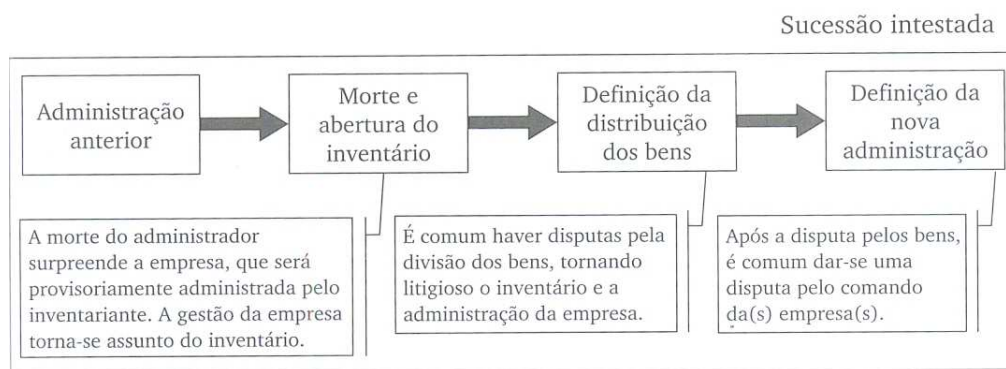
Existem unidades familiares que continuam firmes mesmo depois da morte do patriarca, mas em grande maioria esta não é a regra, os desentendimentos acerca da partilha de bens começam logo após o falecimento. Sobre o tema lecionam BERNHOEFT E GALLO (2003, p.17):

Existem famílias que mantêm uma forte unidade enquanto o patriarca está vivo. Eventualmente esta integração se prolonga ainda até o desaparecimento da matriarca. Mas suas condutas tendem a ser alteradas no período posterior. Uma das razões para que estes comportamentos se modifiquem é também o fato de que ocorre a transferência da propriedade e do patrimônio, que agora está muito mais pulverizado entre seus vários componentes.

Caso ocorra a sucessão conforme estipulada em lei, os beneficiários serão aqueles definidos no art. 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Caso ocorra a morte e o empresário não tenha providenciado testamento ocorre para os beneficiários a sucessão intestada, conforme demonstrativo abaixo (MAMEDE, 2014, p. 83):

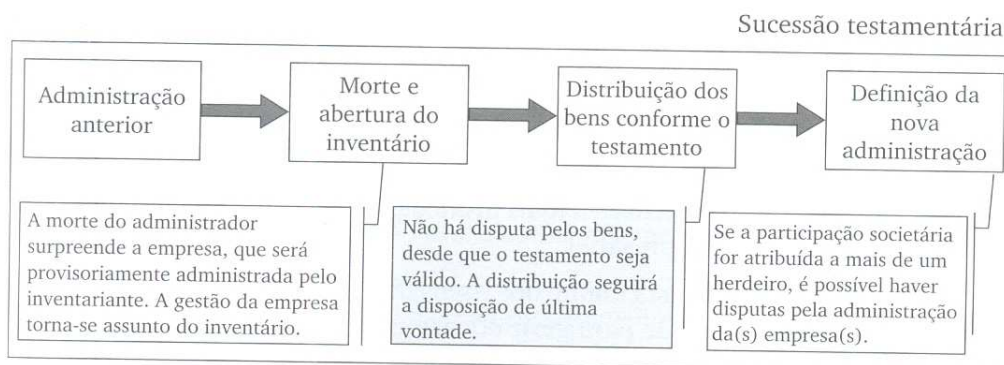
Quadro 1: Sucessão Intestada



No entanto, como já aduzido anteriormente, a sucessão pode ser definida ainda em vida, consoante o desejo da pessoa, como disposição de última vontade por intermédio de testamento ou doação, respeitando a legítima, nos termos do art. 1.846 do Código Civil: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Conforme MAMEDE, (2014, p. 85), o testamento permite a divisão antecipada dos bens, incluindo participações societárias, respeitando o direito de cada herdeiro “a sua parte legítima sobre o testamento:

Quadro 2: Sucessão Testamentária



O planejamento sucessório e a transmissão conforme a vontade do empresário viabiliza, entre outros aspectos, aos envolvidos a eliminação do processo de inventário, possibilitando que futuramente os herdeiros mais rapidamente passem a ter controle sobre o patrimônio

Salientamos que planejar a sucessão implica em tomar decisões jurídicas que permitam realizar a transferência do patrimônio de uma pessoa natural aos seus herdeiros, ainda em vida ou *post mortem*.

Entendemos que o ato de planejar significa mais do que apenas organizar a transmissão da herança, como bem destaca a doutrina (PEIXOTO, 2011, p. 193):

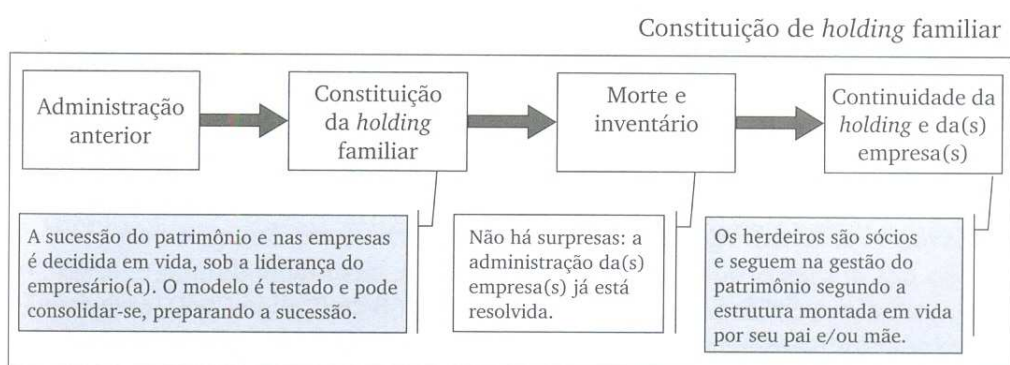
Planejar a sucessão significa organizar o processo de transição do patrimônio levando em conta aspectos como (i) ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital social de empresa, aproveitando-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes, (ii) organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial, (iii) redução dos custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na definição da gestão patrimonial e, por último, (iv) conscientização acerca do impacto tributário dentre as várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência, de modo a reduzir custos.

Com a decisão de realizar o planejamento sucessório, várias são as possibilidades de efetuar a transmissão da herança determinando desde logo a divisão

patrimonial. Independente do montante de bens e valores patrimoniais, o planejamento sucessório é indicado a todos aqueles detém patrimônio e possuem herdeiros.

Em se tratando de patrimônios mais substanciais, o mercado disponibiliza algumas estruturas financeiras que podem facilitar o processo, a saber, Previdência Privada (VGBL), Fundos Fechados, Escrow Accounts, Fundos de Investimento em Participações (FIP), Fundos Imobiliários e a *Holding*, objeto deste estudo, conforme dispõe MAMEDE (2014, p.87):

Quadro 3: Constituição Holding Familiar



A disposição do patrimônio sob a égide de uma empresa *holding* facilita a sucessão hereditária, torna menos onerosa a transmissão e o processo de partilha além de propiciar eficaz administração dos bens. Como bem sabemos, a ocorrência de divergências nas divisões de bens móveis e imóveis entre os herdeiros pode tornar o processo de inventário caro, longo e de difícil deslinde.

A *holding* patrimonial no planejamento sucessório substitui as pessoas físicas envolvidas e pode prevenir embates diretos entre os herdeiros pela herança, evitando exposições desnecessárias dos envolvidos. LODI (2011, p. 10) enfatiza esta como uma das razões para a formação de uma *holding* ao considerar que: “a *holding* objetiva solucionar problemas referentes à herança, substituindo em parte declarações testamentárias, podendo indicar especificamente os sucessores da sociedade, sem atrito ou litígios judiciais”.

Com a constituição da empresa *holding* a sucessão tanto na empresa quanto do patrimônio pode ser decidida sob a determinação do empresário e, desta forma, conforme dispõe MAMEDE (2014, p. 87): “a sucessão hereditária não se fará nos bens ou na participação societária na(s) sociedade(s) operacional(is), mas na participação

societária na *holding*". No entanto, prossegue, será preciso decidir se a transferência das quotas ou ações da sociedade se fará antes ou depois da morte.

Dispondo os primeiros titulares dos bens sobre o desejo de transferência das quotas ou ações aos herdeiros ainda em vida, ocorrerá adiantamento da legítima⁷ e a transferência se fará por doação que poderá ser com reserva de usufruto⁸. Conforme ensina Arnaldo Rizzardo (2014, p. 140), costuma-se chamar sucessão legítima aquela que deriva da lei, contemplando os parentes. E, "por seguir a atribuição da herança aos parentes e ao cônjuge sobrevivente ou companheiro uma ordem previamente estabelecida, denomina-se legítima".

Perante essas análises, salientamos que a intenção de planejar a sucessão hereditária tendo como premissa a criação de uma empresa *holding* não quer significar que foi encontrada a solução para todos os problemas, no entanto poderá ser reduzida grande parte deles, mais especificamente quanto à gestão e divisão de bens.

5.1 DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO

Para aqueles que dispensaram anos de suas vidas na construção de seu patrimônio, não basta a satisfação de transmiti-los aos seus herdeiros, mas há a necessidade da manutenção deste patrimônio junto ao tronco familiar.

A utilização do instituto da doação com reserva vitalícia de usufruto no planejamento sucessório é de extrema importância considerando que se adianta a inconvenientes futuros e é uma via eficaz no que tange à proteção do patrimônio. Frise-se que é uma forma eficiente de evitar litígios intermináveis e reduzir despesas, considerando todos os gastos que podem ocasionar uma disputa judicial.

⁷ Sobre a sucessão legítima dispõe Eduardo de Oliveira Leite (2004, p. 38) que: é aquela "resultante da lei. Ocorre sempre que o autor da herança morre sem deixar disposição de última vontade; diz-se sucessão *ab intestato* (art. 1788, CC). A sucessão legítima prevalece em todos os casos e sobre todos os bens, quando não há testamento. Nesse sentido é que se diz que ela é residual.

⁸ Na doação, o doador não pode se desfazer do ato praticado sem justo motivo. Nos termos do art. 555 do CC, a revogação da doação somente ocorrerá por ingratidão do donatário ou por inexecução do encargo. Ao contrário do testamento, que poderá ter a disposição de vontade revogada a qualquer momento sem a necessidade de apresentação de justo motivo.

Esclarecermos que a propriedade é composta pelos direitos reais de usar (*jus utendi*), gozar ou fruir (*jus fruendi*), dispor (*jus abutendi*) e reivindicar, nos termos do art. 1.228 do Código Civil. O direito de uso e fruição sobre coisa alheia são dois atributos constitutivos da propriedade possíveis ao doador/usuário através do usufruto.

VENOSA (2008, p. 451) expõe que “usufruto é um direito real transitório que concede ao seu titular o poder de usar e gozar durante certo tempo, sob certa condição ou vitaliciamente de bens pertencentes a outra pessoa, a qual conserva a substância do bem”.

O instituo em análise possibilita ao doador a transferência da sua propriedade resguardando ao usufrutuário amplos poderes na administração da empresa bem como a percepção dos rendimentos. Em se tratando de *holding* patrimonial, entendemos que a transferência das quotas ou ações, não obsta o empresário de exercer direitos sobre os títulos da empresa que constituiu, “podendo manter a administração da *holding* e, com ela, o controle das sociedades operacionais e demais investimentos da família”, MAMEDE (2015, p. 88).

No mesmo sentido PRADO (2013, p. 274) aduz: “o doador na qualidade de usufrutuário tem a prerrogativa de se auto eleger administrador da(s) sociedade(s) e, nessa qualidade, gerir de maneira mais livre todo o patrimônio empresarial, inclusive podendo comprar e vender bens do ativo empresarial”.⁹

Para evitar problemas o doador pode instituir cláusulas no ato constitutivo que lhe assegurem proteção tais como cláusulas de incomunicabilidade das quotas adquiridas por sucessão (art. 1.668, I, CC), de impenhorabilidade, de reversão e resolutória.

⁹ A autora corrobora o transcrito colacionando sumário dos fatos de jurisprudência neste sentido cf. entendimento proferido no AgRg no Agl 39.452-2, apud MESSINA, Paulo de Lorenzo; FORGIONI, Paula A. **Sociedade por ações**: jurisprudência, casos e comentários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 35. Comenta ainda que o entendimento do Tribunal foi no sentido de que “[...] caso o usufrutuário venha alienar bens da sociedade administrada – o que incluía venda de ações das sociedades controladas como no caso do Agravo Regimental citado –, estará agindo na qualidade de administrador e não na qualidade de usufrutuário”.

6 TRIBUTAÇÃO E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Antes de adentrarmos no tema faremos menção mais específica a alguns tributos que tem direta participação quando tratamos de planejamento tributário.

As transferências patrimoniais ocasionam incidência tributária uma vez que tais fatos podem estar relacionados à hipótese de incidência dos tributos de ITBI – Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis e do IR – Imposto de Renda. Por outro lado, a transferência de patrimônio entre pessoas físicas podem estar relacionados à hipótese de incidência do ITCMD – Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação. Podem ser consideradas ainda, quando se trata de estrutura de planejamento, as contribuições PIS/COFINS e CSLL.

Tomando como base a instituição de *holding* patrimonial para o planejamento sucessório, aduzimos que, neste caso, a incidência de alguns destes tributos não se perfazem, por conta da integralização do capital na empresa *holding*, bem como na ocorrência de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, como exemplo citamos o ITBI, nos termos do art. 156, §2º, II da Constituição Federal. Como anteriormente foi dado relativo destaque à doação com reserva de usufruto, e porque no caso de transferência, ainda em vida, das cotas ou ações da *holding* aos herdeiros ocorrerá a incidência do ITCMD, tomamos por estudo este tributo. Pontuamos ainda sobre o IR, com breve menção ao ITBI.

Para melhor compreensão pedagógica colacionamos quadro comparativo com as principais características dos três impostos, com a adoção da alíquota aplicada no Estado do Paraná:

Quadro 4: Impostos

Imposto	ITCMD	ITBI	IRPF
Competência	Estadual	Municipal	Federal
Hipótese de Incidência	Transmissão de Bens e Direitos - Doação - Herança/Legado	Transmissão de Bens Imóveis - Venda - Permuta - Conferência PJ (ativid. imobiliária) - Doação em Pagamento	Transmissão de Quaisquer Bens e Direitos em que houver Ganho - Transferência por valor de mercado ou custo

Capacidade para exigir	- Imóvel no território (Estado) - Bens móveis e direitos: falecido ou doador no território	- Imóvel no território (Município)	Princípio da Universalidade (Cedente no Brasil)
Base de Cálculo	- Valor venal <i>Mínimo:</i> <i>imóvel:</i> IPTU/ITR <i>ações:</i> negociação/ Patrimônio Líquido	Valor da operação <i>Mínimo:</i> IPTU/valor de referência	Ganho de capital (venda menos compra)
Alíquota	- 4% para qualquer transmissão	- 2,4% em Curitiba Possíveis isenções: - até R\$ 30.000,00 – isento - acima de R\$ 30.000,01 até 80.000,00 – 0,5% - acima de R\$ 80.000,01 – 2,4%	- 15%

Disponível em: Série GV Law, p. 301.

6.1 ITCMD – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE CAUSA MORTIS E DOAÇÃO

Imposto de competência dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, I e § 1º da Constituição Federal¹⁰, devido por pessoa física ou jurídica que receba quaisquer bens ou direitos decorrentes de morte ou doação a título gratuito, ou seja, independe de contraprestação, tendo como base de cálculo o valor avaliado pela Fazenda Pública Estadual¹¹.

¹⁰ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos:

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de *cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

¹¹ No Estado do Paraná o ITCMD encontra-se sancionado na Lei 8.927/88, regulamentada pela instrução SEFA ITCMD n. 009/2010, alterada pela Lei 17.740/13.

Esclarecemos que este tributo possui natureza arrecadatória (fiscal), com a finalidade de gerar recursos para o ente estadual ou Distrito Federal. Quanto à natureza extrafiscal colacionamos a lição de Hugo de Britto Machado (2007, p. 377) que aduz: “a função extrafiscal possível consiste em desestimular o acúmulo de riquezas, ou, em outras palavras, desestimular a concentração de renda”.

O critério material da regra de incidência consubstancia-se com a indicação do verbo mais seu complemento¹². Consoante a legislação do Estado do Paraná, perfaz-se em transmissão, a título gratuito, de bens e direitos pela via sucessória ou doação, bem como sobre a cessão, renúncia ou desistência por ato gratuito de direitos relativos às transmissões causa *mortis* e doação previstos nos incisos I e II, art. 1º da Lei 8.927/88.

Quanto ao critério temporal do ITCMD, tem-se como sendo o momento em que ocorre o fato jurídico tributário. Nesta premissa, a transmissão pode ocorrer em instantes distintos, quando da causa *mortis* (legítima ou testamentária) ou no momento da doação.

Considerando a transmissão por causa *mortis*, aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários¹³. Para a transmissão por doação é necessário que estejam presentes o caráter de liberalidade na manifestação de vontade do doador, a aceitação do donatário (tácita ou expressa) e a transferência do domínio. Nas doações de bens imóveis a transferência acontece no momento do registro do título translativo no Registro de Imóveis, nas doações de bens móveis ocorre com a entrega da coisa ao donatário.

No que tange ao critério espacial, a Constituição Federal estabelece no § 1º, art. 155 os critérios para a delimitação da competência observando o tipo de transmissão e dos bens, caso móveis ou imóveis.

A normativa para o pagamento do tributo no Estado do Paraná está arrolada no art. 7º, da Lei 8.927/88¹⁴. Registramos que para bens imóveis e direitos

¹² Importante a anotação sobre a estrutura do critério material dos tributos disposta por PEIXOTO (2011, p. 198) onde esclarece que nem sempre esta estrutura é perceptível de imediato a partir da leitura de dado texto de lei. Mencionando como exemplo que as leis do ICMS indicam como fato gerador “a saída do estabelecimento”, no entanto para que ocorra o dever de pagar o imposto há que acontecer a conduta de “realizar o jurídico do qual decorra a transmissão da propriedade da mercadoria.

¹³ Art. 1.784 do Código Civil Brasileiro.

¹⁴ Art. 7º O imposto é pago:

correspondentes a competência é a do local do bem, já para bens imóveis e direitos correspondentes a competência é a do domicílio do doador, do donatário e do herdeiro ou legatário, conforme o caso.

Ocorrendo a identificação do fato jurídico tributário, para a composição da obrigação de pagar o tributo advindo daquela identificação, a saber, o ITCMD, é necessário que se estabeleçam os sujeitos e o objeto.

O sujeito ativo será o ente, a autoridade competente responsável pela instituição do tributo de onde o bem está localizado, seguindo os ditames do critério espacial anteriormente citado. Assim o sujeito ativo será um dos Estados-membros ou o Distrito Federal, conforme o caso.

Em que pese a Constituição Federal não estabelecer o contribuinte (sujeito passivo) deste tributo, no caso de transmissão causa *mortis*, face à capacidade contributiva apresentada, será o herdeiro ou o legatário, art. 5º, inciso I da Lei 8.927/88. Na transmissão por doação, o contribuinte paranaense será o adquirente (donatário) dos bens ou direitos (art. 5º, II).

A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito¹⁵, transmitidos ou doados, apurados mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual, art. 13, Lei 8.927/88. Na transmissão de direito real parcial, como no caso da doação com reserva de usufruto, a base de cálculo será à metade do valor do total do bem, correspondendo o valor à sua propriedade separada daqueles direitos.

Conforme dispõe a Constituição Federal, art.155, §1º, IV, o ITCMD terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal. Por meio da Resolução 09/1992 o

I - No local da situação do bem, tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, inclusive, respectivas ações;

II - Tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos e respectivas ações, onde tiver domicílio:

- a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;
- b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;
- c) o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;
- d) o herdeiro ou legatário se o "de cujos" possua bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no país.

¹⁵ Conforme aduz PEIXOTO (2011, p. 225): estes são os parâmetros básicos para a fixação da base de cálculo do ITCMD. Lembre-se, todavia, que quando se tratar da modalidade causa *mortis*, há certa judicialização do procedimento de apuração do valor devido. Deste modo, deverão ser compatibilizados os preceitos do Código de Processo Civil que regem o processo de inventário/arrolamento (arts. 982 a 1.045) com os dispositivos da legislação estadual específica sobre a arrecadação do imposto”.

Senado fixou em 8% (oito) a alíquota máxima do tributo. O art. 2º da Resolução autoriza a progressividade das alíquotas em função do quinhão que cada herdeiro efetivamente receber, possibilitando que cada Estado-membro adéqüe o tributo à capacidade contributiva por ele estipulada. No Estado do Paraná a alíquota é fixada em 4% (quatro) para qualquer transmissão, art. 12, Lei 8.927/88.

6.2 ITBI – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Imposto de competência dos municípios da localização do imóvel, conforme Constituição Federal, art. 156, II. Incide sobre transmissão onerosa e *inter vivos* de bem imóvel.

Calculado sobre o valor venal do imóvel, com alíquota de 2,4%, no caso do município de Curitiba, conforme LC 40/2001. Cumpre esclarecermos que a incidência do ITBI se aplica na *holding* patrimonial caso ocorra a transferência de imóvel da pessoa física para a empresa.

Quanto a este tributo em espécie, reiteramos menção anterior, que nos termos do art. 156, II, §2º, I da Constituição Federal:

Art. 156, II, §2º, I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a realização de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

6.3 IR – IMPOSTO DE RENDA

Imposto instituído sobre a renda (art. 153, III, CF), com incidência sobre títulos onerosos ou não e concomitante ao ITBI ou ao ITCMD, conforme o caso.

É cediço que a Constituição não trouxe em seu bojo uma definição sobre renda, tampouco possibilitou que o legislador ordinário estipulasse uma definição do que é renda, no entanto a doutrina indica renda como o acréscimo ao patrimônio¹⁶.

MOSQUERA (1996, p. 118) assevera que “o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre o elemento patrimonial que se constitui numa majoração de patrimônio”.

No entanto, nem todas as entradas e saídas devem ser consideradas na apuração da renda. Assim, considera Longo (2011, p. 303), há ingressos e transferências, que não podem ser alocados no saldo para comparação de patrimônios para o efeito de medir a dimensão da renda. Neste passo, não devem ser considerados como entrada os ingressos que são recursos de terceiros e que estão sujeitos à devolução e prestação de contas, bem como as entradas correspondentes à reorganização patrimonial com substituição de seus elementos. Na formação da holding, por exemplo, excluem-se os imóveis da Declaração de Bens da pessoa física e incluem-se ações/cotas.

Prossegue o mesmo autor explicando, ainda que representem acréscimo de patrimônio, as transferências de capital (doação, herança, subvenção) não estão compreendidas no conceito constitucional de renda e proventos de qualquer natureza, uma vez que compõem a regra matriz do ITCMD.

A incidência do Imposto de Renda exige o ganho de capital (lucro) na transmissão do bem ou direito, caso esta seja realizada nos mesmos patamares registrados na Declaração de Bens ou em valores menores, não ocorre tributação. As transferências de bens e direitos de pessoas físicas a pessoas jurídicas, para integralização de capital com intuito de formação ou aumento de capital, se realizadas pelo valor de custo (valor constante na Declaração de Bens)¹⁷ ou de mercado, não incidem tributação do IRPF uma vez que não ocorreu variação patrimonial. Ocorrendo a transferência por valor de mercado e havendo diferença a maior, esta será tributada

¹⁶ Conforme LONGO (2011, p. 302), como o conceito utiliza-se de um parâmetro que é o patrimônio ou riqueza existente (patrimônio inicial), diz-se que a renda é a mutação positiva do patrimônio verificada num determinado período.

¹⁷ Esclarecemos que caso integralizados os bens com o valor constante na Declaração de Bens, na declaração seguinte o declarante deverá lançar as ações ou cotas subscritas pelo mesmo valor.

como ganho de capital. As duas formas em consonância com o art. 23 e §§ 1º e 2º da Lei 9.249/95

6.4 REGIME TRIBUTÁRIO

A escolha do regime tributário pela empresa *holding* é fator de suma importância porquanto a incidência tributária implica diferenças percentuais significativas e podem representar a economia ou perda de valores vultuosos.

Para efeitos de apuração da renda as empresas jurídicas dispõem de alguns regimes, a saber, lucro presumido, lucro real (anual ou trimestral), lucro arbitrado. O mais adequado a *holding* patrimonial é o lucro presumido, considerando que o objetivo é o planejamento tributário. Neste trabalho faremos menção somente ao lucro presumido e lucro real. Anotamos que empresa *holding* não pode optar pela tributação simples nacional uma vez que empresa com este regime tributário não pode participar de capital de outra empresa, consoante o estipulado pela LC 123/2006.

Reiteramos que não é o objetivo nas próximas poucas linhas esgotarmos o tema, uma vez que se trata de assunto vasto e importante. Cumpre-nos aqui informarmos da existência de tais regimes.

6.4.1 Lucro Real

É o regime geral para apuração do IRPJ e da CSLL, em que são consideradas as receitas e despesas/custos legais que poderão ser abatidas do tributo.

Nem todas as empresas tem liberdade para optar pelo regime do lucro real, existe obrigatoriedade de aplicação deste regime para algumas empresas, nos termos do art. 14 da Lei 9.718/98¹⁸ (com redação dada pela Lei 12.814/13).

¹⁸ Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;
II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento,

O art. 1º da Lei 9.430/96 elenca a possibilidade de apuração trimestral ou anual.

Tomamos como exemplo empresa jurídica que realiza atividade imobiliária ao efeito de demonstrarmos as alíquotas aplicadas nas apurações com base no regime de lucro real, ao mesmo tempo nos proporciona a análise das alíquotas aplicadas ao regime de lucro presumido, bem como aquelas aplicadas a pessoas físicas.

Quadro 5: Comparação regimes tributários

Operação	Pessoa Física	Pessoa Jurídica	
		Lucro real	Lucro presumido
Aluguel	27,5% receita (i)	34% lucro (ii) + 9,25% receita (iii)	14,53% receita (iv)
Venda de estoque	15% lucro	34% lucro + 9,25% receita	6,73% receita (v)
Venda imobilizado	15% lucro	34% lucro	34% lucro

Disponível em: Série GV Law, p. 310.

Notas:

(i) tabela progressiva

(ii) soma das alíquotas de IRPJ (15% + 10%) e CSLL (9%)

(iii) soma das alíquotas de PIS (1,65%) e COFINS (7,6%); devem-se apurar os créditos permitidos em lei

caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio

(iv) soma das alíquotas de IRPJ (presumido atividade aluguel $32\% \times 25\% = 8\%$), CSLL (presumido atividade aluguel $32\% \times 9\% = 2,88\%$) e COFINS (3%)

(v) soma das alíquotas de IRPJ (presumido atividade comercial $8\% \times 25\% = 2\%$), CSLL (presumido atividade comercial $12\% \times 9\% = 1,08\%$), PIS (0,65%) e COFINS (3%).

6.4.2 Lucro Presumido

É uma forma de tributação simplificada para o IRPJ e CSLL de pessoas jurídicas. O tributo é apurado tendo como base, percentuais definidos em lei que variam de 1,6% a 32%, aplicados sobre a receita presumida da empresa e de acordo com a atividade desenvolvida. Considera-se para o cálculo a receita bruta da empresa no trimestre a cada trimestre.

Regime bastante difundido face simplicidade de sua aplicação e o encontro com o objetivo da *holding* patrimonial, tanto quanto as demais, qual seja, buscar estratégias tributárias que desonerem suas atividades.

A opção pelo regime de tributação com lucro presumido será aplicado durante todo o período ano/calendário de atividade da empresa. Assim efetuando o recolhimento do tributo do primeiro trimestre nesta forma, a vigência do regime será para o ano inteiro, não podendo mudar para o lucro real naquele ano.

6.4.3 Planejamento Tributário

Podemos estabelecer planejamento tributário como a adoção preventiva de procedimentos legais que viabilizem obter economia de tributos com conseqüentes reflexos na organização empresarial. Percorrendo os caminhos que os dispositivos legais oportunizam busca antecipar-se, analisando o tributo ao efeito de identificar e projetar as possíveis conseqüências, com a oportunidade de optar pela mais vantajosa, no caso, aquela que menos onerar a empresa.

Planejamento tributário é, conforme posicionamento de Fabretti (2006, p. 32):

O estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, denomina-se Planejamento Tributário, que exige antes de tudo, bom sendo do planejador.

Neste sentido LODI (2011, p. 96) entende que a *holding* deve preservar o bem comum familiar exercitando o direito legítimo da elisão, minimizando impostos e taxas, tais como imposto o imposto fortuna, o de transmissão, de lucro de alienação e, finalmente as taxas *causa mortis* e outras relativas à sucessão final.

Constituída a *holding* patrimonial, sua função quanto à tributação não deve ter motivo diverso daquele de minimizar este impacto sobre as finanças da empresa, objetivando o retorno do capital sob a forma de lucros e dividendos. A criação pautada no intuito de criar obstáculos aos credores torna suscetível às responsabilizações impostas por lei, neste particular, às responsabilizações tributárias.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao empresário cabe buscar, de forma lícita, os meios que lhe propiciem a desoneração tributária e a melhor forma para gerir e suceder o seu patrimônio.

Dispositivos legais tais como a Constituição Federal, a Lei das Sociedades Anônimas, o Regimento do Imposto de Renda, entre outros, consubstanciam o embasamento necessário para que se torne possível a constituição de uma sociedade *holding* e se obtenha com planejamentos viáveis e à luz da legalidade, benefícios na seara organizacional e de mercado.

A constituição de uma *holding* patrimonial é ferramenta de relevante importância e que pode ocasionar a sobrevivência, bem como perpetuação do patrimônio por longos períodos após a morte do empresário.

Para tanto não basta ter intenção, necessário se mostra a estruturação para que o objetivo se perfaça normalmente e sem sobressaltos ou prejuízos comerciais. A participação de profissionais gabaritados e competentes é premissa que impera, porquanto a legislação brasileira ser tomada de caminhos que podem fazer com que aqueles que não possuem conhecimento suficiente, por eles se percam.

A empresa holding detém poder de decisão direcionando para o melhor caminho, conjugando gestão corporativa, proteção ao patrimônio daqueles que a constituem e a manutenção junto à família, redução na carga tributária e sucessão hereditária pacífica.

Por fim, esclarecemos que o presente artigo não esgota o tema, como dito anteriormente, mas levanta possibilidades de discussões acerca de constituição de *holding* patrimonial.

8 BIBLIOGRAFIA

ALONSO, Felix Ruiz. Holding no Brasil. **Revista de Direito Mercantil**. n. 10, 1973.

BERNHOEFT, Renato; GALLO, Miguel. **Governança na empresa familiar**. São Paulo: Elsevier, 2003.

BRASIL, Lei 6.404 de 15 de Dezembro de 1976. Institui sobre a sociedade por ações. Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/lei/L6404conol.htm. Acesso em 01/11/14.

BRASIL, Lei 9.718 de 27 de Novembro de 1998. Altera a legislação federal. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei971898.htm>. Acesso em 08/12/14.

BRASIL, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 02/11/14.

BRASIL. Lei 9.430 de 27 de Dezembro de 1.996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições sobre a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Acesso em: 02/11/14. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei943096.htm>.

BRASIL. Lei 9.249 de 26 de Dezembro de 1.995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em 02/11/14.

BRASIL. Lei 10.833 de 29 de Dezembro de 2.003. Altera a Legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2003/lei10833.htm>. Acesso em: 03/12/14.

BRASIL. Lei 8.927 de 28 de Dezembro de 1.988. Dispõe sobre imposto sobre a transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=11106&codTipoAto=&tipoVisualizacao=compilado>. Acesso em: 05/12/14.

BRASIL. Lei Complementar 40 de 18 de Dezembro de 2.001. Disponível em: <http://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/smf-legislacao-municipal/104>. Acesso em 05/12/14.

CANADO, Vanessa Rahal. **Determinantes estratégicas na escolha do regime de tributação**: lucro real, lucro presumido ou simples? In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico M. Diniz de (cords.). Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2013, Série GV *law*.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4. Tomo II.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FABRETTI, Laudio Camargo. **Legislação Tributária**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

LONGO, José Henrique. **Sucessão familiar e planejamento tributário II**. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico M. Diniz de (cords.). Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2013, Série GV *law*.

MACHADO, Hugo de B. **Curso de direito tributário**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza – o imposto e o conceito constitucional**. São Paulo: Dialética, 1996.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Djalma de P. Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**: uma abordagem prática. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Sucessão familiar e planejamento triutário I**. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico M. Diniz de (cords.). Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2013, Série GV *law*.

PRADO, Roberta Nioac. **Sucessão familiar e planejamento triutário II**. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico M. Diniz de (cords.). Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2013, Série GV *law*.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____ **Direito civil: direito das sucessões. v 6. São Paulo: Atlas, 2003.**